



Solução de Divergência nº 1 - Cosit

Data 22 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

VENDA DE AUTOPEÇAS. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. REFORMA DA SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF07/DISIT Nº 3, DE 14 DE JANEIRO DE 2013.

Nos termos da alínea “a” do inciso I do caput do seu art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, a Cofins incide à alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre a receita bruta auferida nas operações de venda de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da referida Lei efetuadas por seus fabricantes ou importadores para pessoas jurídicas fabricantes de veículos e máquinas relacionados no art. 1º da mencionada Lei nº 10.485, de 2002, em qualquer hipótese, ainda que a pessoa jurídica destinatária das vendas adquira ou importe as autopeças por meio de estabelecimento filial comercial, atacadista ou varejista.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.779, de 1999, art. 15, III; Lei nº 10.485, de 2002; Instrução Normativa SRF nº 594, de 2005, arts. 1º, 16 e 17.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

VENDA DE AUTOPEÇAS. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. REFORMA DA SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF07/DISIT Nº 3, DE 14 DE JANEIRO DE 2013.

Nos termos da alínea “a” do inciso I do caput do seu art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, a Contribuição para o PIS/Pasep incide à alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre a receita bruta auferida nas operações de venda de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da referida Lei efetuadas por seus fabricantes ou importadores para pessoas jurídicas fabricantes de veículos e máquinas relacionados no art. 1º da mencionada Lei nº 10.485, de 2002, em qualquer hipótese, ainda que a pessoa jurídica destinatária das vendas adquira ou importe as autopeças por meio de estabelecimento filial comercial, atacadista ou varejista.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.779, de 1999, art. 15, III; Lei nº 10.485, de 2002; Instrução Normativa SRF nº 594, de 2005, arts. 1º, 16 e 17.

Relatório

Examina-se representação de divergência agitada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, admitida pela Divisão de Tributação competente, fundada no disposto no art. 48, §§ 8º e 9º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação da Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013, em combinação com o art. 20 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, tendo em vista dissidência de interpretação jurídica ocorrida entre a Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 44, de 24 de fevereiro de 2011, e a Solução de Consulta SRRF07/Disit nº 3, de 14 de janeiro de 2013.

2. Articula o representador que os referidos atos versam sobre o regime de tributação concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pertinente às autopeças de que tratam os Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002. Neste rumo, o requerente assinala que, a depender do adquirente desses produtos, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins são diferentes, ou seja, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, quando o fabricante ou importador os vende para outro fabricante; e 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), quando o fabricante ou importador os vende para comerciante, atacadista ou varejista, ou para consumidor final.

3. O autor da representação articula que, respondendo a uma petição formulada por fabricante de autopeças que indagava sobre qual alíquota aplicar quando da venda desses produtos para estabelecimentos filiais comerciais, cuja matriz é uma fabricante de veículos automotores, a aludida Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 44, de 2011, dispôs que, “em qualquer hipótese”, são aplicáveis, na espécie, as alíquotas de 1,65% e 7,6%.

4. O representante salienta que, por outro lado, a mencionada Solução de Consulta SRRF07/Disit nº 3, de 2013, decidiu que as alíquotas aplicáveis à situação em apreço são de 2,3% e 10,8%, ainda que a venda se destine a um estabelecimento comercial que seja filial de pessoa jurídica fabricante de veículos e máquinas de que trata o art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002.

5. Destarte, o formulador da peça representativa exorta que esta Coordenação-Geral uniformize o entendimento acerca da questão e evidencie quais os critérios a serem adotados para que o fabricante ou importador das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, aplique corretamente as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as vendas realizadas para as pessoas jurídicas que atuam, a um tempo, como fabricantes e comerciantes.

6. É o relatório, em apertada síntese.

Fundamentos

7. Inicialmente, em sede de exame de admissibilidade, salienta-se que o peticionário ostenta legitimidade para agitar representação de divergência, porquanto se trata de titular do

cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, tendo realizado, outrossim, o cotejo analítico entre as soluções colacionadas, demonstrando, com clareza, a sua similitude fático-jurídica, pelo que resta configurada a existência de contradita entre elas. Conseqüentemente, em virtude do preenchimento dos requisitos de admissão, a peça representacional merece ser conhecida.

8. Neste palmilhar, a Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 44, de 2011, preconiza:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
- COFINS

TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. PRODUTOS DOS ANEXOS I E II
DA LEI Nº 10.485, DE 2002.

Nas vendas de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, efetuadas por seus fabricantes para fabricantes de veículos e máquinas mencionados no art. 1º da mesma lei, aplica-se a alíquota de 1,65% para a Cofins. Caso o adquirente dessas autopeças, fabricante dos veículos e máquinas, vier a revendê-las, aplicará ele, sobre sua receita assim obtida, a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep prevista no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, na redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004.

Estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins os pagamentos efetuados pelos fabricantes de máquinas e veículos referentes à aquisições das autopeças em questão.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, na redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 3º, incisos I e II, parágrafos 3º e 6º; Instrução Normativa SRF nº 594, de 2005, art. 16, incisos I e II.

[...]

Relatório

[...]

Público – PIS/Pasep.

2. A consultante informa o seguinte:

- tem como atividade principal *“um processo industrial de produtos para o setor automotivo”*;
- *“realiza habitualmente inúmeras vendas de autopeças para empresas montadoras de veículos automotores”*;
- *“parte dessas autopeças é empregada diretamente na fabricação de veículos automotores”*;
- *“outra parte dessas autopeças é empregada no comércio atacadista, visto que são vendidas e remetidas para as filiais das respectivas montadoras, sendo que estas filiais, em alguns casos, podem ter como atividade principal o comércio atacadista de peças e acessórios novos para veículos automotores”.*

2 Em face da diferença de alíquotas nas vendas realizadas pelos fabricantes de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, para fabricantes de veículos e para comerciantes atacadistas e varejistas de autopeças, a interessada apresenta a seguinte consulta:

*“1) **todas** as vendas de autopeças para empresas fabricantes de veículos automotores devem ter o tratamento fiscal previsto no artigo*

3º, inciso I, "a" da Lei n.º 10.485/2002 (com relação ao recolhimento do PIS e da COFINS) e no artigo 3º, §3º, inciso II, da mesma lei (com relação à retenção dessas contribuições), já que as empresas têm como principal atividade a fabricação de veículos automotores e o PIS e a COFINS são tributos devidos de forma consolidada pela matriz?

2) As vendas de autopeças destinadas às matrizes dessas empresas, que atuam como fabricante de veículos automotores, conforme indicam os seus CNAEs, devem ter o tratamento fiscal descrito no item anterior e as vendas de autopeças destinadas às filiais destas empresas, que atuam como comercial atacadista, conforme indicam os seus CNAEs, devem ter o tratamento fiscal previsto no artigo 3º, inciso II da Lei n.º 10.485/2002 (com relação ao recolhimento do PIS e da COFINS), sem a necessidade de retenção dessas contribuições, já que essas autopeças são destinadas ao comércio atacadista?

3) Qual o critério que deve nortear a aplicação das alíquotas de PIS e COFINS, bem como a retenção dessas contribuições? A Consulente deve se basear na:

(1) atividade principal do estabelecimento matriz da empresa fabricante de veículo, indicada através do respectivo código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas);

(2) efetiva destinação das autopeças (i.e. utilização na atividade industrial ou comercial do adquirente); ou

(3) a atividade principal do estabelecimento efetivamente destinatário das mercadorias, independente de ser filial ou matriz da empresa fabricante de veículo, indicada através do respectivo código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas).”

[...]

Fundamentos

[...]

7. Portanto, em face do que dispõem o art. 3º, inciso I, “a”, e parágrafo 6º, da Lei nº 10.485, de 2002, na redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, c/c art. 16, incisos I e II, da Instrução Normativa SRF nº 594, de 2005, conclui-se que nas vendas das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, efetuadas por seus fabricantes para fabricantes dos veículos e máquinas autopropulsadas de que trata o art. 1º da mesma lei aplicam-se, em qualquer hipótese, as alíquotas de 1,65% e 7,6% da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente. Bem como estão sujeitos à retenção na fonte das contribuições em pauta, os pagamentos efetuados pelos fabricantes de máquinas e veículos referentes à aquisições das autopeças em questão.

8. Caso esses fabricantes de veículos e máquinas revendam essas autopeças, ficarão sujeitos às alíquotas das contribuições estabelecidas no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, sobre sua receita assim auferida.

9. Lado outro, com efeito, a Solução de Consulta SRRF07/Disit nº 3, de 2013, inaugura dissidência interpretativa na espécie:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

AUTOPEÇAS. ALÍQUOTA. FABRICANTE. IMPORTADOR. COMERCIANTE ATACADISTA.

[...]

Às vendas das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, efetuadas por seus fabricantes ou importadores a estabelecimentos comerciais, atacadistas ou varejistas e a consumidores finais aplica-se a alíquota de 10,8% da Cofins, ainda que o estabelecimento comercial atacadista seja filial de pessoa jurídica fabricante de veículos e máquinas autopropulsadas de que trata o art. 1º da mesma lei.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, e Instrução Normativa SRF nº 594, de 2005, arts. 1º, 16, e 17.

Relatório

[...]

10. A segunda questão que pretende seja analisada refere-se à alíquota da Contribuição para o PIS e da Cofins aplicável em vendas por ela efetuadas a estabelecimento comercial atacadista pertencente a uma pessoa jurídica fabricante de veículos, uma vez que o art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, não é claro sobre essa matéria.

[...]

Fundamentos

[...]

25. Cabe esclarecer, em relação ao fato exposto na consulta, que não existe previsão na legislação que rege a matéria para aplicação de alíquotas da Contribuição para o PIS e da Cofins diversas daquelas definidas no art. 3º, II, da Lei nº 10.485, de 2002, quando da venda por fabricante ou importador dos produtos listados nos Anexos I e II dessa mesma Lei à empresa comercial atacadista, ainda que esta última seja um estabelecimento filial de pessoa jurídica fabricante de veículos.

26. Outro não poderia ser o entendimento, ou, caso contrário, haveria desigualdade no tratamento dado às empresas comerciais atacadistas e aos estabelecimentos atacadistas filiais de pessoa jurídica fabricante de veículos, o que estaria em confronto com o Princípio Constitucional da Igualdade na Tributação – art. 150, II, da Constituição Federal.

10. Ademais, acentue-se que, buscando identificar outras decisões relativas ao tema em questão, esta Coordenação-Geral logrou deparar com a Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 143, de 7 de maio de 2009, que verte o mesmo entendimento da Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 44, de 2011, nestes termos:

Relatório

[...]

2. Indaga, por conseguinte :

a- se nas vendas para filiais de fabricantes de veículos e máquinas relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2004, que comercializam produtos relacionados nos Anexos I e II da mesma Lei devem ser aplicadas as alíquotas de 1,65% e 7,6% para a contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, respectivamente, considerando-se tratar-se de

venda para fabricante, ou as alíquotas de 2,3% e 10,8%, respectivamente, considerando-se tratar-se de comerciante atacadista ou varejista;

[...]

Fundamentos

[...]

6. Portanto, em face do que dispõem o art. 3º, inciso I, “a”, e parágrafo 6º, da Lei nº 10.485, de 2002, na redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, c/c art. 16, incisos I e II, da Instrução Normativa SRF nº 594, de 2005, conclui-se que nas vendas das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, efetuadas por seus fabricantes para fabricantes dos veículos e máquinas autopropulsadas de que trata o art. 1º da mesma lei aplicam-se, em qualquer hipótese, as alíquotas de 1,65% e 7,6% da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente. Caso esses fabricantes de veículos e máquinas revendam essas autopeças, ficarão sujeitos às alíquotas das contribuições estabelecidas no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002 (art. 16, I, “b”, da Instrução Normativa SRF nº 596, de 2005) sobre sua receita assim auferida.

11. Da leitura do inteiro teor das decisões colacionadas a esta Solução de Divergência, depreende-se que todas abordam outros assuntos, para além do ponto objeto do dissenso interpretativo em causa. Sendo assim, o dissídio de interpretação aqui aventado cinge-se, nomeadamente, à determinação das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a serem aplicadas sobre a receita bruta auferida nas operações de vendas de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, efetuadas por seus fabricantes ou importadores, para estabelecimento comercial, atacadista ou varejista, que seja filial de pessoa jurídica fabricante de veículos e máquinas relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, nos termos da alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 3º dessa mesma Lei nº 10.485, de 2002.

12. Nesta esteira, o art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, dispõe:

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

[...]

§ 6º Na hipótese de a pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei revender produtos constantes dos Anexos I e II desta Lei, serão aplicadas, sobre a receita auferida, as alíquotas previstas no inciso II do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (grifou-se)

13. Por seu turno, a Instrução Normativa SRF nº 594, de 26 de dezembro de 2005, prevê:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição para o PIS/Pasep incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de:

[...]

IX - máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06, da TIPI;

[...]

XI - autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei no 10.485, de 2002, e alterações posteriores.

[...]

Art. 16. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta auferida nas operações de venda das autopeças de que trata o inciso XI do art. 1º, na hipótese de:

I - venda efetuada por fabricante ou por importador das autopeças, aplicam-se, respectivamente, as alíquotas de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no caso de vendas efetuadas para fabricante de autopeças de que trata o inciso XI do art. 1º ou para fabricante de máquinas e veículos, relacionados no inciso IX do art. 1º;

b) 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), no caso de venda efetuada para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidor final;

II - revenda efetuada por fabricante das máquinas e dos veículos, de que trata o inciso IX do art. 1º, aplicam-se as alíquotas previstas na alínea "b" do inciso I; e

III - venda efetuada por comerciante atacadista ou varejista, aplica-se a alíquota de 0% (zero por cento).

§ 1º O disposto no inciso I aplica-se também na hipótese de venda efetuada por encomendante, no caso de industrialização por encomenda.

§ 2º Observado o disposto no art. 52, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

Art. 17. As alíquotas de que tratam os arts. 9º a 16 aplicam-se a todas as pessoas jurídicas que auferirem receitas decorrentes da venda dos produtos relacionados no art. 1º, exceto àquelas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

14. Inicialmente, importa destacar que o inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002 (ora interpretado), cuida das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis nas hipóteses de venda “*dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei*” por “*pessoas jurídicas fabricantes e os importadores*” de tais produtos:

a) “para fabricante” (...) “de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei”;

b) “para fabricante” (...) “de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados”.

15. Todas as Soluções de Consulta analisadas nesta Solução de Divergência versam sobre a hipótese descrita no item “a” retro (venda das autopeças contempladas por seus fabricantes ou importadores “para fabricante” (...) “de veículos e máquinas relacionados no art. 1º” da Lei nº 10.485, de 2002), pelo que as discussões a seguir restringir-se-ão exatamente a esta hipótese, não alcançando a situação descrita no item “b” retro.

16. Para o deslinde da divergência, salienta-se inicialmente que a Lei nº 10.485, de 2002, foi exarada com o objetivo de instituir um microrregime de cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins concentrada na pessoa jurídica fabricante ou importadora de determinados veículos e autopeças (precipualemente), conforme se observa nas disposições do *caput* do art. 1º, do *caput* do art. 3º e no *caput* do art. 5º da referida Lei nº 10.485, de 2002.

17. Nesses termos, o exercício ou não da fabricação dos veículos e autopeças contemplados pela Lei nº 10.485, de 2002, é a característica predominante para identificação das disposições da aventada Lei aplicáveis a determinada pessoa jurídica.

18. A pessoa jurídica que exerce a fabricação ou importação dos veículos e autopeças contemplados pela Lei nº 10.485, de 2002, será, para todos os efeitos da aludida Lei, considerada fabricante/importadora de tais produtos.

19. Deveras, a regra geral na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é que as disposições normativas refiram-se à pessoa jurídica como um todo, sendo as disposições relativas especificamente a determinados estabelecimentos da pessoa jurídica exceções que, como tais, devem receber interpretação restritiva.

20. Com efeito, verifica-se que as disposições da Lei nº 10.485, de 2002, correlatas e complementares ao dispositivo em interpretação (alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 3º da

mencionada Lei) referem-se à pessoa jurídica como um todo, tendo como traço distintivo o exercício pela pessoa jurídica da atividade de fabricação “dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei”, conforme se observa:

a) no inciso II do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, que estabelece a obrigação de retenção das contribuições por parte da “pessoa jurídica fabricante” “de produtos relacionados no art. 1º desta Lei” quando da aquisição “de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei”;

b) no § 6º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, que estabelece a obrigação de “a pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei” apurar as contribuições mediante aplicação de determinada alíquota na hipótese de “revender produtos constantes dos Anexos I e II desta Lei”.

21. Portanto, resta evidente que as disposições da alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, referem-se à pessoa jurídica “fabricante” “de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei” como um todo, e não a determinado estabelecimento desta pessoa jurídica que exerce tal atividade.

22. Assim, nos termos da alínea “a” do inciso I do *caput* do seu art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, conclui-se que, nas vendas das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da citada Lei, efetuadas por seus fabricantes ou importadores, para pessoas jurídicas fabricantes de veículos e máquinas relacionados no art. 1º da mencionada Lei nº 10.485, de 2002, aplicam-se as alíquotas de 1,65% e 7,6% da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente, em qualquer hipótese.

23. Logo, cabe frisar que as alíquotas previstas no inciso I do *caput* do art. 3º da Lei 10.485, de 2002 (1,65% e 7,6%), aplicam-se até mesmo nos casos em que a pessoa jurídica fabricante, destinatária das vendas, adquira as autopeças por meio de estabelecimento seu que não execute atividades industriais, inclusive se adquiridas por filial comercial.

24. De resto, é escusado lembrar que, caso os fabricantes dos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, revendam os produtos mencionados nos Anexos I e II dessa lei, aplicam-se sobre a receita bruta auferida as alíquotas de 2,3% da Contribuição para o PIS/Pasep e 10,8% da Cofins, na forma do § 6º e do inciso II do *caput* do art. 3º do mesmo diploma legal (art. 16, II, da Instrução Normativa SRF nº 594, de 2005), e não a alíquota zero, ainda que tal revenda seja efetuada por estabelecimento filial comercial, atacadista ou varejista.

Conclusão

25. Diante do exposto, conclui-se que:

a) nos termos da alínea “a” do inciso I do *caput* do seu art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidem às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre a receita bruta auferida nas operações de venda de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, efetuadas por seus fabricantes ou importadores para pessoas jurídicas fabricantes de veículos e máquinas relacionados

no art. 1º da mencionada Lei nº 10.485, de 2002, em qualquer hipótese, ainda que a pessoa jurídica destinatária das vendas adquira ou importe as autopeças por meio de estabelecimento filial comercial, atacadista ou varejista.

b) caso os fabricantes dos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, revendam os produtos mencionados nos Anexos I e II dessa lei, aplicam-se sobre a receita bruta auferida as alíquotas de 2,3% da Contribuição para o PIS/Pasep e 10,8% da Cofins, na forma do § 6º e do inciso II do *caput* do art. 3º da referida Lei nº 10.485, de 2002, e não alíquota zero, ainda que tal revenda seja efetuada por estabelecimento filial comercial, atacadista ou varejista, da pessoa jurídica.

26. Consequentemente:

a) fica mantido o entendimento exarado nas Soluções de Consulta SRRF08/Disit nº 143, de 7 de maio de 2009, e nº 44, de 24 de fevereiro de 2011.

b) reforma-se, nos termos desta Solução de Divergência, o entendimento consignado na Solução de Consulta SRRF07/Disit nº 3, de 14 de janeiro de 2013.

(assinado digitalmente)

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior – Cotex.

(assinado digitalmente)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

(assinado digitalmente)

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de
26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Nesses expostos termos, aprovo a Solução de Divergência.

Publique-se na forma do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

Dê-se ciência ao representador, às Divisões de Tributação das Superintendências da Receita Federal do Brasil na 1ª, 7ª e 8ª Regiões Fiscais, bem como à pessoa jurídica destinatária da Solução de Consulta ora reformada, devendo ser observado, quanto aos efeitos do presente ato, o disposto no art. 48, § 12, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c arts. 17 e 19, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit